



Considerando a data do recebimento do ofício (04/10/2012) e o prazo previsto pela legislação ambiental para apresentação do recurso (30 dias), tem-se que o mesmo finda-se em 04/11/2012 (domingo).

Como não há expediente de funcionamento nos domingos tanto no COPAM, quanto nos Correios, a postagem do recurso na data de hoje (05/11/2012) encontra-se dentro do prazo legal.

Do exposto requer seja recebido e analisado o recurso, por tempestivo.

2 - Da legislação aplicável:

Conforme já reconhecido amplamente por este órgão e pelos Tribunais do país, para efeitos de aplicação de determinada punição, considera-se a lei vigente à época dos fatos ou, quando o caso, a lei posterior ao fato se mais benéfica ao suposto infrator.

Tanto o que à fls. 40 dos autos do PEAM, segundo parecer jurídico da Advocacia Geral do Estado, entendeu que acaso torne definitiva a multa aplicada ao recorrente, esta deve ser fixada em R\$2.501,00 cada uma, e não R\$3.193,36, como previsto na legislação anterior, pois, embora a redução legal seja posterior ao fato, aplica-se a norma mais benéfica ao recorrente.

Do exposto requer pela aplicação do Decreto n° 39.424/98, regulamentado pela Deliberação Normativa COPAM n° 61, de 12 de dezembro de 2002.

3 - Dos fatos: Cumprimento das exigências previstas no relatório de vistoria:

Incontroverso nos autos, até pelo enquadramento legal das infrações (§2° do art. 19 do Decreto 39.424/98), que as omissões levadas a efeito pelo recorrente não causaram dano ambiental.



Incontroverso nos autos, também, que durante instrução do processo administrativo o **recorrente** **cumpriu todas as exigências constantes do Relatório de Vistoria de fls. 01**, regularizando sua situação perante este órgão. Tanto que em **16 de maio de 2006** foi expedido em seu favor, a **AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO (fls. 30)**.

Importante destacar que a AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL DE FUNCIONAMENTO foi expedida antes mesmo da FEAM proceder a aplicação da multa. Ora, a multa foi aplicada em **19 de março de 2008 (fls. 14)** enquanto a regularidade do recorrente perante o órgão se comprovava em **16 de maio de 2006 (expedição do AAF-fls. 30)**.

Conforme se verifica as fls. 38 dos autos, o parecer jurídico da Advocacia Geral do Estado, suporta o seguinte:

"O processo administrativo não trata de ocorrência de dano ambiental, pois não foram aplicadas as sanções previstas no art. 19, III, da Lei nº 3.217/67, uma vez que "Trata-se de processo administrativo de cumprimento de obrigação de fazer prevista no art. 113, III, do CF, em que o autuado presumivelmente regularizou a situação ambiental do empreendimento com a obtenção de Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF)".

Tais argumentos resultam na seguinte conclusão:

- Se fosse observado o que determina a legislação vigente à época (conforme demonstraremos adiante) que prevê, **em primeiro**, a aplicação da pena de **advertência** para após, acuse não sanadas as irregularidades, **em segundo**, só é aplicada a pena de **multa**, o processo administrativo compete ao **privado**, pela sanção das irregularidades.



4 - DA PENALIDADE APLICADA - SUPRESSÃO DE PENALIDADE ANTERIOR:

Conforme se verifica dos autos no recorrente foi aplicada desde início a pena de multa, contrariando a Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002 em vigor na data do fato (Pelotário de Vitoria).

A Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002, assim previu:

**"Deliberação Normativa COPAM nº 61, de 12 de dezembro de 2002
(Publicação - Diário do Executivo - "Minas Gerais" - 13/12/2002)**

Art. 1º. O órgão de ambiental, constatando a descumprimento dos compromissos de proteção e conservação do meio ambiente, aplicarão a penalidade de advertência, nos termos desta Deliberação Normativa, às infrações de natureza leve ou grave previstas no âmbito de sua respectiva competência, conforme o Item 7, parágrafo 1º, do Anexo de Decreto Estadual nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998.

Art. 2º. O órgão de ambiental, constatando a infração e lavrada a respectiva multa, dará ciência ao autuado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, a prazo máximo de 30 dias, contado a partir da quitação da multa.

Art. 3º. O órgão de ambiental, constatando a infração e lavrada a respectiva multa, dará ciência ao autuado, nos termos do art. 1º do Decreto nº 39.424, de 5 de fevereiro de 1998, a prazo máximo de 30 dias, contado a partir da quitação da multa.

Art. 3º. Apresentada a defesa ou esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o órgão seccional decidira sobre a aplicação da penalidade de advertência, dando ciência do fato ao infrator através de documento proprio do qual constarão as medidas necessarias ao

restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, bem como o prazo máximo de cumprimento de tais obrigações, que não será superior a 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação.

1.º O prazo a que se refere o caput deste artigo poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, pelo órgão seccional, a pedido do infrator.

2.º Cumpridas as medidas a que se refere o caput deste artigo, o órgão ambiental encerrará o processo de aplicação de penalidades.

(...)"

Assim, a norma acima citada e mencionada não deixa ao órgão competente a liberdade de escolher qual penalidade a ser aplicada, mas determina, primeiramente, a aplicação da pena de advertência.

Portanto a FEAM deveria, nos termos do artigo 3º da Deliberação Normativa COPAM 61/02, "apresentada a defesa ou esgotado o prazo a que se refere o artigo anterior, o órgão seccional decidirá sobre a aplicação da penalidade de advertência, dando ciência de tal ao infrator através de documento próprio do qual constarão as medidas necessárias ao restabelecimento das condições, padrões e normas pertinentes, bem como o prazo máximo de cumprimento de tais obrigações, que não será superior a 90 (noventa) dias contados do recebimento da notificação.

Quando foi tomada a decisão da FEAM (no ano de 2008 - fls. 14) por aplicar a multa, deveria ter sido aplicada a pena de advertência, para que o recorrente comprovasse em 90 dias a regularização do seu estabelecimento.

O RECORRENTE, QUANDO DA IMPOSIÇÃO DA PRIMEIRA PENALIDADE (2008), JÁ HAVIA APRESENTADO TODOS OS PROBLEMAS AMBIENTAIS E FURTOBARRIAS A SEREM SANADOS AO COPAM, E JÁ ESTAVA DE POSSE DO AAF. (fls. 30)



5 - Da ausência de sonegação de dados informações:

Não há fundamentação para a aplicação de multa por sonegação de dados, visto que os dados são recorrente.

Fica até difícil o recorrente se defender sem saber bem ao certo de qual imputação.

Neste ponto resta-nos indagar: Qual informação foi sonegada? Até agora não sabemos!!

Nada consta nos autos no sentido de que houve sonegação de dados ou informação à FEAM ou COPAM, devendo ser anulada a multa aplicada neste tocante.

6 - Dos requerimentos:

Diante do exposto, o autor, requer que:

A - Seja recebido o presente recurso, porque interposto dentro do prazo legal e, além de ser cabível, a respeito, está em consonância com a legislação que rege a matéria.

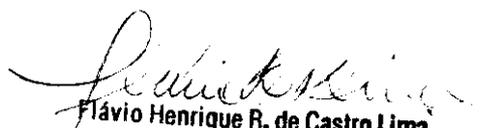
B - Seja julgado **PROCEDENTE** o recurso para **anular as multas aplicadas**, conforme declinado acima;

Nestes termos, pede

DEFERIMENTO.

Posto, requerente, ME, em 08/06/2011, às 14h11.

POSTO DE SERVIÇO SANTA BARBARA LTDA.


Flávio Henrique R. de Castro Lima
ADVOGADO
OAB/MG. 101.200